



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

CONSULTA Nº 88-73.2016.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Consulente: Jorginho dos Santos Mello

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. DESFILIAÇÃO. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO POR ESCRITO. DUPLA FILIAÇÃO. PREVALÊNCIA DA MAIS RECENTE. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DAS ANTERIORES.

1. A consulta preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral.
2. A Lei nº 12.891/2013 não excluiu a necessidade de comunicação por escrito à Justiça Eleitoral e à direção municipal em caso de desligamento de partido.
3. Constatada dupla filiação, prevalecerá a mais recente, estando a Justiça Eleitoral autorizada a cancelar automaticamente as anteriores.
4. Consulta respondida positivamente quanto ao primeiro questionamento e negativamente em relação ao segundo.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em responder positivamente quanto ao primeiro questionamento e negativamente em relação ao segundo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de fevereiro de 2017.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhores Ministros, o Deputado Federal Jorginho dos Santos Mello formula consulta nos seguintes termos (fls. 2-3 – grifo no original):

Considerando que os cidadãos já filiados e que pretendam mudar de partido devam observar as mesmas regras para desfiliação e nova filiação partidária, necessitando fazer a comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito;

Considerando que o entendimento em caso de não desfiliação comunicada à Justiça Eleitoral, e havendo comunicação a outro partido, ficaria configurada a dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos;

Considerando a alteração efetuada pela Lei nº 12.891/2013 (minirreforma eleitoral) ao parágrafo único do art. 22, da Lei nº 9.096/95 (Partidos Políticos), que estabeleceu nas hipóteses de coexistência de filiações partidárias (dupla filiação), prevaleceria a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais;

INDAGA-SE:

(i) Em caso de coexistência (dupla filiação) de filiação partidária, e prevalecendo a última, em conformidade ao parágrafo único do art. 22, da Lei nº 9.096/95, permaneceria ainda a necessidade de comunicar por escrito ao órgão de direção municipal e ao juiz eleitoral da Zona em que for inscrito?

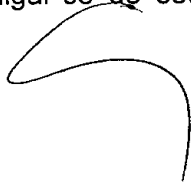
(ii) Caso não haja as referidas comunicações, dado as alterações legislativas, a penalidade de cancelamento das duas filiações partidárias ainda seria aplicada?

A Assessoria Especial entende preenchidos os requisitos legais de admissibilidade da consulta e assim opina (fls. 14-15 – grifos no original):

Questão 1:

Em caso de coexistência (dupla filiação) de filiação partidária, e prevalecendo a última, em conformidade ao parágrafo único do art. 22, da Lei nº 9.096/95, permaneceria ainda a necessidade de comunicar por escrito ao órgão de direção municipal e ao juiz eleitoral da Zona em que for inscrito?

Resposta: Sim. A Lei nº 9.096/95, alterada pela Lei nº 12.891/13 (Minirreforma eleitoral), não dispensou a obrigação de o filiado realizar comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito, a fim de desligar-se de seu partido político.



Questão 2:

Caso não haja as referidas comunicações, dado as alterações legislativas, a penalidade de cancelamento das duas filiações partidárias ainda seria aplicada?

Resposta: Não comunicado o desligamento à Justiça Eleitoral pelos Partidos Políticos, o registro da filiação ainda será considerado e, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais ser canceladas automaticamente.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhores Ministros, o consulente formula questionamentos acerca das consequências da dupla filiação partidária após as alterações promovidas pela Lei nº 12.891/2013, bem como da necessidade de comunicação da desfiliação à Justiça Eleitoral.

Inicialmente, cumpre destacar que o desligamento de partido deve ser previamente comunicado, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.096/1995:

Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.

Tal regra não sofreu nenhuma alteração com a edição da Lei nº 12.891/2013, sendo o dever mantido nos termos acima expostos. Outrossim, a mesma obrigação possui previsão no art. 13 da Res.-TSE nº 23.117/2009, que disciplina a filiação partidária. Dessa forma, a comunicação por escrito à Justiça Eleitoral e ao diretório municipal em caso de desligamento de partido ainda é necessária, não tendo a disciplina da matéria sofrido nenhuma mudança legislativa.

Com relação às consequências da dupla filiação, a Lei nº 12.891/2013 trouxe alterações substanciais. Inicialmente, o texto da Lei nº 9.096/1995 previa que, constatada dupla filiação, ambas seriam



consideradas nulas para todos os efeitos. Entretanto, a nova redação do parágrafo único do art. 22 assim dispõe:

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

I - morte;

II - perda dos direitos políticos;

III - expulsão;

IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral.

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. (Grifo nosso)

Dessa maneira, verificada a dupla filiação, a mais recente deverá prevalecer, com o conseqüente cancelamento das outras pela Justiça Eleitoral. Portanto, nem todas as filiações serão consideradas nulas, como na disciplina anterior.

Tal procedimento foi regulado nos arts. 11 e 11-A da Res.-TSE nº 23.117/2009, com a redação dada pela Res.-TSE nº 23.421/2014. Segundo os dispositivos, durante o processamento anual levado a efeito pela Justiça Eleitoral será verificada a coexistência de filiações partidárias, prevalecendo a mais recente, com a exclusão automática das anteriores.

Ante o exposto, **respondo positivamente ao primeiro questionamento e negativamente ao segundo.**



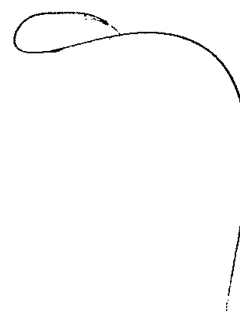
EXTRATO DA ATA

Cta nº 88-73.2016.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Consulente: Jorginho dos Santos Mello.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu positivamente quanto ao primeiro questionamento e negativamente em relação ao segundo, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 1º.2.2017.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop at the top that tapers into a long, thin vertical stroke extending downwards.